



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13881.000909/2008-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.004 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2018
Assunto IRPF
Recorrente OSWALDO INACIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte junte o extrato analítico das contribuições, e em sendo apresentado que a RFB se manifeste sobre o extrato e se pronuncie se o contribuinte já se aproveitou do crédito, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente) que votou contra a realização de diligência, por entender que caberia ao sujeito passivo ter juntado a prova ao seu recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.33/40) contra decisão de primeira instância (fls.26/29), que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89, e ainda da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

a) não houve omissão de rendimentos, posto que o contribuinte lançou o valor considerado omitido na notificação no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, por estar isento de tributação, com amparo na Lei 7.713/88, apontada na declaração de imposto de renda, cuja matéria foi apreciada pelo STJ;

b) as normas legais referidas e jurisprudência apresentada determinam que para quem se aposentou antes de 01/01/96 não incidirá imposto de renda sobre o benefício de complementação da aposentadoria mesmo após a vigência da Lei 9.250/1995, em razão do ato jurídico perfeito, como o impugnante aposentou-se em 15/12/1996, o imposto de renda sobre o deve ser calculado proporcionalmente;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente que não foi aplicado ao caso concreto a jurisprudência firmada sobre a questão e que a multa não deve ser aplicada ao contribuinte de boa-fé.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O acórdão do STJ no REsp nº 669.120 DF, de lavra do Min. João Otávio de Noronha, citado no Recurso Voluntário, restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo – consistente nos seus rendimentos brutos – as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. A parte que sucumbe na demanda deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

Perfilho do entendimento adotado pelo STJ com relação a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, levando-se em conta a data da aposentadoria, e explico:

Como diz a decisão do C.STJ, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao preceito do *non bis in idem*, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

Já na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo – consistente nos seus rendimentos brutos – as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

Assim, se a aposentadoria ocorreu antes de 01/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito, e no caso de a aposentadoria ter ocorrido após 01/01/96, não incidirá o Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95".

Cumpré destacar que o recorrente aposentou-se em 15/12/1996, conforme carta de concessão de fl.9, sendo que neste caso há de se aplicar a proporcionalidade pretendida, ou seja, o Imposto de Renda deve incidir somente sobre o proporcional das parcelas correspondente à contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95, pois caso contrário estar-se-ia cobrando o imposto em duplicidade uma vez que anteriormente a lei suso citada, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

Destaco, por oportuno, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da edição do Ato Declaratório nº 4/2006 comunga do mesmo entendimento que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ocorre que no período compreendido entre 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1988, por aplicação do Decreto-Lei nº 1.642/78, as contribuições para planos de previdência privada poderiam ser deduzidas da renda bruta na declaração do imposto sobre a renda, sendo que a tributação sobre estas contribuições também desaguariam no preceito *non bis in idem*.

Assim, quanto a questão de direito, não há dúvidas que o contribuinte o tem, porém para que lhe seja reconhecido o direito ao recálculo do imposto devido mister se faz que o contribuinte junte extrato analítico das contribuições de todo o período para análise, por parte da RFB, de quais parcelas estariam isentas, encontrando-se a proporcionalidade pretendida. A simples regra de três como quer o contribuinte não pode ser aceita, pois inclui as parcelas que foram pagas pela empregadora, e sobre essas não há isenção.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e baixo em RESOLUÇÃO para que o contribuinte junte extrato analítico das contribuições de todo o período para análise, por parte da RFB, de quais parcelas estariam isentas, encontrando-se a proporcionalidade pretendida, em relação ao valores recebidos da Pessoa Jurídica - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER, CNPJ 30.277.685/0001-89. Determina-se, ainda, que em sendo apresentado o extrato analítico, que a RFB se manifeste sobre o extrato e se pronuncie se o contribuinte já se aproveitou do crédito.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil